



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.001941/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.990 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2004

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO**

A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade.

No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nr. 70.235/72, tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 1009/1016) em face do V. Acórdão de e-fls. 970/976, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte reconhecendo a decadência de parte do crédito do AI 37.048.843-1 relativo ao CFL 68 que pedia pela não incidência da multa de acordo com relatório da decisão recorrida:

*“De acordo com o relatório fiscal da infração de fls. 06, o contribuinte CIES -Centro Integrado de Ensino Superior Ltda. foi autuado por ter entregue a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social z GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 10/2001 a 10/2004. Objetivamente, o contribuinte deixou de prestar as informações relativas às remunerações pagas aos contribuintes individuais e as importâncias pagas a título de patrocínio.*

*A Fiscalização caracterizou tal fato como infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS.*

*Foi aplicada a multa prevista pelo no artigo 32, § 5º O, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, II e artigo 373 do RPS, no valor de R\$ 32.613,25 (Trinta e dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos).*

*O relatório fiscal da infração informa ainda que não houve a ocorrência de circunstância agravante.”.*

*No prazo legal para o oferecimento de impugnação, o contribuinte apresentou instrumento, de fls 28/29, requerendo o recebimento das “informações sobre os recibos de prestador de serviço (autônomos) e patrocínios, com base no art. 5º”, da Constituição Federal (direito de petição) Anexou cópias de GFIP's conforme fls. 32/932.*

*Os autos foram remetidos em diligência à fiscalização para informar se as GFIP's entregues antes da lavratura do AI foram consideradas para fins do cálculo da multa.*

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2004

Auto de Infração - AI nº 37.048.843-1

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A entrega da GFIP com informação de parte dos fatos geradores omitidos, implica na atenuação da multa na proporção dos fatos geradores informados, na forma prevista pela legislação vigente à época da lavratura do AI.

Multa atenuada parcialmente

03 – Em seu recurso o contribuinte pede apenas a relevação da multa por alegar que corrigiu a falta dentro do período da impugnação na forma do art 291 do decreto 6.032/2007. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05- A única matéria questionada é a atenuação da multa, contudo a decisão de piso após diligência à autoridade fiscalizadora promoveu a análise e fez os acertos necessários ocasião em que a decisão de piso atenuou a multa dada conforme exposto abaixo, *verbis*:

*B) Das correções:*

*Do exame das cópias de GFIP's, anexadas aos autos pelo contribuinte, verifica-se que em determinadas competências houve a correção integral da infração e em outras a correção parcial.*

*Não houve pedido expresso de relevação da multa. Nesse caso, deve ser aplicado o benefício da atenuação da multa nos termos do artigo 291, caput e 292, inciso V, do RPS.*

*(...) omissis*

*Verifica-se que nas GFIP's das competências 04/2002 e 05/2002, 10/2002, 06/2003, 07/2003, 01/2004 a 04/2004, e 10/2004 houve a correção integral da multa, a qual deverá ser atenuada em cinquenta por cento nos termos do artigo 291, caput e 292, inciso V, do*

*Em relação às competências 06/2002 a 09/2002, 11/2002 a 05/2003, 08/2003 a 12/2003, 05/2004 a 09/2004 houve a correção parcial. Assim sendo, na forma estabelecida pelo artigo 656, § 6º, da IN 03/2005, deverá ser aplicado o benefício da atenuação de cinquenta por cento sobre a parte em que houve a correção da infração.*

*(...) omissis*

*Isto posto, voto pela manutenção parcial do lançamento consubstanciado no Auto de Infração - AI 37.048.843-1, de 05 de fevereiro de 2007, devendo ser excluídos os valores relativos à multa aplicada nas competências 10/2001 e 11/2001, em face a ocorrência da decadência, e atenuada a multa aplicada de acordo com o quadro demonstrativo da atenuação da multa.*

06 – Entendo com todas as vênias que o pedido elaborado pela recorrente é inepto uma vez que todas as multas foram atenuadas, não havendo no recurso voluntário especificação objetiva de alguma competência que não tenha sido atenuado. Além disso houve competências que foram reconhecidas a decadência.

07 – Se o contribuinte não deixar claro e de forma objetiva em seu recurso voluntário qual a sua real intenção com o recurso e dentre as diversas GFIPS demonstrar as que estão faltando algum tipo de atenuação não cabe ao julgador de ofício fazer esse trabalho ao contribuinte, por isso o recurso deve vir de forma didática e objetiva principalmente nessas questões de obrigações acessórias.

08 – A respeito do tema sobre recursos ineptos identifiquei alguns julgados, com grifos desse relator, *verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2001*

*CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. Não se conhece de matérias que não tenham sido prequestionadas na impugnação, em razão da preclusão.*

*LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO INEPTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DECADÊNCIA.*

**É inepto o recurso que desatende as normas processuais administrativas. Não se conhece do recurso inepto, o que impede a apreciação do seu mérito, inclusive a decadência. (Grifei)**

*Numero da decisão:2301-010.420*

*Nome do relator:JOAO MAURICIO VITAL*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO*

**A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade.**

*No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. Recurso voluntário não conhecido, por inepto. (Grifei)*

*Numero da decisão:203-08517*

**Decisão:** Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por inépcia da peça recursal.

**Nome do relator:** OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO

A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo revestido da informalidade.

Por isso, no Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nr. 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender, ao menos em parte, os comandos dos art. 16 e 33. Do contrário, como no caso, opera-se a inépcia. Não se conhece do recurso voluntário, por inepto. (Grifei)

**Numero da decisão:** 203-03975

**Nome do relator:** SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

## Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade mas não o conheço no mérito em vista da sua inépcia.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso